

PROCESSO	- A. I. N° 278999.0008/19-0
RECORRENTE	- USINA MASSA TOP ARGAMASSAS E REVETIMENTOS EIRELI
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0221-04/23-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 16/05/2024

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0096-11/24-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SAÍDAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NESTE ESTADO. ICMS-ST RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Da análise do processo, verifica-se o esforço da Junta em apurar a verdade material, e nas 02 ocasiões em que se pediu diligência, o recorrente não se pronunciou sobre o seu resultado. O fato das diligências terem reduzido o lançamento, em princípio não configura falta de certeza e liquidez para nulidade do lançamento. O recorrente, após as 02 diligências não produziu nenhuma prova que ponha em dúvida o valor mantido no lançamento. O fato de eventual nota fiscal componha tanto este lançamento como as denúncias espontâneas não ensejam, em princípio, qualquer nulidade. Isto porque ao colocar a nota fiscal em que declara o débito e denuncia espontaneamente não significa que o valor apurado no documento fiscal esteja correto. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente julgamento, de Recurso Voluntário, decorrente de Auto de Infração julgado Procedente em Parte na primeira instância, lavrado em 30/09/2019, constitui crédito tributário no valor de R\$ 326.721,04, conforme demonstrativos acostados às fls. 7 a 9 dos autos, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 01 - 07.02.01: *Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizado neste Estado nos anos de 2017, 2018 e 2019, conforme demonstrativo de fls. 7 a 9 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 326.721,04, com enquadramento no artigo 8º, inc. II, da Lei nº 7.014/96, mais multa aplicada de 150% na forma do art. 42, inc. V, alínea “a”, do mesmo diploma legal.*

Consta da descrição dos fatos, de que os valores estão apresentados no “Demonstrativos de Apuração da Substituição Tributária da EFD Saldos a recolher da Substituição Tributária” (fl. 8). Encontra-se apensado, também, “Lista de Declaração de Débitos e Denuncias Espontâneas” (fl. 7), bem como “Lista Geral de Recolhimentos” (fl. 9) efetuados, pelo Contribuinte Autuado, no período.

O contribuinte autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, e após a informação fiscal, a Junta julgou o auto Procedente em Parte conforme voto abaixo:

VOTO

No mérito, o Auto de Infração, em tela, lavrado em 30/09/2019, resultou de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária IFEP INDÚSTRIA, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 503151/19, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) por antecipação por ter deixado de recolher ICMS ST retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizado neste Estado nos anos de 2017, 2018 e 2019, conforme demonstrativo de fls. 7 a 9 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 326.721,04, com enquadramento no artigo 8º, inc. II, da Lei nº 7.014/96, mais multa aplicada de 150% na forma do art. 42, inc. V, alínea “a”, do mesmo diploma legal.

O sujeito não traz qualquer arguição de mérito da autuação, exceto quanto a alegação de estar havendo uma duplicitade de cobrança pois, no PAF nº 850000.2479/18-0 que dá sustentação a inscrição de Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 00438-251700-18 e o PAF nº 800000.2479/18-0 que dá sustentáculo a Inscrição de Certidão de Dívida Ativa nº 00431-85-1700-18, relativos aos meses de janeiro de 2017 a julho de 2019, está lançado o valor de R\$ 388.236,35, sob a mesma rubrica, sem que o demonstrativo dos Autos de Infração permita identificar quais as notas fiscais que estão sendo autuadas, gerando uma incerteza quanto o crédito tributário.

Na sessão de julgamento, este Relator Julgador, em respeito ao princípio da verdade material, sugeriu aos membros da 4ª JJF, às fls. 50/51, que decidiram por converter o presente PAF, em diligência a unidade Fazendária de origem, para que o agente Fiscal Autuante adotasse as seguintes providências:

- **Item 1: 1ª Providência:** produzir um demonstrativo em CD/Mídia e impresso, se for o caso, que possa indicar os documentos fiscais que estão sendo cobrado o imposto (ICMS), em que o Contribuinte Autuado, deixara de reter e recolher na forma da legislação, conforme os termos da autuação, não deixando de destacar todos os elementos dos documentos fiscais que indiquem com clareza a base de cálculo e a apuração do imposto a recolher, conforme os descritivo da Infração 01 -07.02.01 na inicial dos autos.
- **Item 2: 2ª Providência:** de posse do demonstrativo indicado no “item 1”, acima destacado, correlacionando com os demonstrativos de constituição dos PAF nº 850000.2479/18-0 (CDA nº 00438-251700-18) e do PAF nº 800000.2479/18-0 (CDA nº 00431-85-1700-18) e identificando documentos fiscais, objeto de operações coincidentes, excluir do presente PAF, com isso corrigir as duplicitades arguidas pela defesa.
- **Item 3: 3ª Providência:** após o cumprimento das providencias do “item 1” e do “item 2” encaminhar o presente PAF ao órgão competente da INFRAZ que deve cientificar o autuado, mediante intimação, do resultado da nova informação fiscal, com entrega dos documentos acostados aos autos, conforme depreende os termos do § 7º do art. 127 do RPAF/BA, com a indicação de 10 (dez) dias para se manifestar, querendo.

Às fls. 56/57 dos autos têm-se informação fiscal em atendimento ao pedido de diligência desta 4ª JJF de fl. 51/52, elaborado por Auditor Fiscal estranho ao feito, considerando que, na oportunidade, o Autuante estava em gozo de Licença Prêmio, onde, assim, discorre.

Diz que, no Auto estão lançados valores de ICMS ST que a empresa reteve quando das suas vendas e não efetuou o devido recolhimento. Esclarece que os valores apresentados se referem aos saldos de ICMS ST a recolher existentes na escrita fiscal do contribuinte.

Diz que esses valores se encontram declarados nos campos próprios das DMA's que foram apresentadas pela empresa, nos seus respectivos meses, a título de exemplo, acostou às fls. 59, 60, 61 e 62 extratos do Sistema INC da SEFAZ, esclarecendo, então, a origem do lançamento fiscal, em lide.

Analizando, assim, os fatos esclarece o seguinte: “A empresa apresentou uma Denúncia Espontânea PAF 6000000262180, anexo 05, no qual relacionou débitos de ICMS ST dos meses 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 10, 11 e 12 de 2017, onde solicitou parcelamento pagou a inicial e mais uma parcela e interrompeu”. Complementa destacando que a SEFAZ, então, arquivou a Denúncia Espontânea e emitiu um “Demonstrativo de Débito (DD)”, PAF 8000000704184 com os saldos remanescentes, anexo 06 (fl.64). Observa, então, que os valores remanescentes são menores que o constante da “Denuncia Espontânea (DE)”.

Diz, também, que a SEFAZ também lançou um “Demonstrativo de Débito (DD)”, PAF 8500002479180, relativo ao ICMS ST dos meses 01, 03 e 04 de 2018, anexo 07 (fl. 65). Após a análise dos fatos elaborou uma nova planilha de fl. 58, partindo dos valores que constam da planilha de fls. 8 coluna “VllemsRccST” de constituição do presente lançamento, desenvolvendo as compensações devidas dos PAF nºs 6000000262180 e 8500002479180, demonstrando, então, os valores remanescente da presente autuação. O demonstrativo de fl. 58 aponta, então, alteração do lançamento fiscal original de R\$ 326.721,04 para o valor de R\$ 318.170,58.

Às fls. 67/68 têm-se comprovantes do Termo de Intimação, encaminhando a Informação Fiscal produzida pelo agente Fiscal estranho ao feito, via A.R. - Aviso de Recebimento Correios, em atendimento ao Pedido de Diligência desta 4ªJJF, com registro de recebimento em 05.05.2022, em que o Contribuinte Autuado se manteve silente.

O presente PAF, em cumprimento ao disposto no art. 138 do RPAF/79, tendo efetuado a avaliação dos elementos constantes nos autos, este Relator Julgador, colocou em pauta de julgamento para a sessão do dia 16/08/22, desta 4ªJJF.

Na assentada de julgamento do dia 16/08/22, então, foi arguido, por um dos membros da 4ª JJF, se os “Demonstrativos de Débitos (DD)” relativos ao PAF nº 8000000704184 e ao PAF nº 8500002479180, que deram azo a constituição dos Certificados de Dívida Ativa (CDA) de números CDA-00438-251700-18 e CDA-00431-851700-18, respectivamente, arguido na peça de defesa (fl. 16) tem alguma relação com débito (ICMS ST) exigido no Auto Infração, em tela.